

**D E C R E T O No 11.397, DE 12 DE AGOSTO
DE 2019**

DISPÓE SOBRE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 87, VI e IX da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis,

CONSIDERANDO a competência ambiental do Município de Angra dos Reis prevista nos arts. 23, inciso VI, e 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade do Município de Angra dos Reis para propor ação civil pública na forma do art. 5º, inciso III, da Lei 7.347, de 24 de junho de 1985;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Município de Angra dos Reis tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de conduta de que trata o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO a necessidade de se emprestar coerência e segurança jurídica à atividade administrativa,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Decreto estabelece requisitos e procedimentos administrativos a serem observados pelo Município de Angra dos Reis quando da elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, seja como compromitente, compromissário ou interveniente.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Termo de Ajustamento de Conduta -TAC: instrumento elaborado, à luz do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com objetivo de reparar dano patrimonial e extrapatrimonial causado a um interesse transindividual, adequar conduta irregular às disposições legais em vigor e evitar conduta ilícita iminente, caso haja fundado receio de que venha a se concretizar;

II - Interesses transindividuais: interesse difuso, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; interesse coletivo, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - Compromitente: o órgão público, legitimado pelo art. 5º, caput e § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, tomador das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta;

IV - Compromissário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que assuma obrigação disposta no Termo de Ajustamento de Conduta;

V - Interveniente: qualquer pessoa, física ou jurídica, que de alguma forma participe da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, sem tomar ou se comprometer com as obrigações nele previstas.

Art. 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência prevista no caput, de forma geral ou para casos específicos, não sendo admitida subdelegação.

§ 2º Na hipótese de o Município de Angra dos Reis figurar como compromissário, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pressupõe prévia autorização do Procurador-Geral do Município ou de autoridade a quem tenha sido delegada tal atribuição.

§ 3º Em qualquer hipótese, a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser precedida de análise formal da Procuradoria-Geral do Município, devidamente aprovada pelo Procurador-Geral ou outro Procurador do Município a quem tenha sido expressamente delegada essa competência.

§ 4º Os Termos de Ajustamento de Conduta que, após publicação deste Decreto, tenham sido firmados sem observância das regras previstas neste artigo, são nulos de pleno direito, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade administrativa de quem o tenha celebrado.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TAC**

Art. 4º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - a descrição das obrigações assumidas;

III - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

IV - a forma de fiscalização da sua observância.

Parágrafo único. Na hipótese em que o Município de Angra dos Reis figurar como compromitente, é obrigatória também a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Art. 5º A definição dos fatos e fundamentos de direito deverá conter:

I - identificação do processo administrativo no qual foi formalizado;

II - qualificação de todas as partes envolvidas e de seus respectivos representantes;

III - identificação da conduta ilícita e especificação do dano causado, se houver; e

IV - indicação do(s) dispositivo(s) legais violados.

Parágrafo único. Os elementos de fato e de direito referidos nos incisos anteriores devem constar no parecer técnico de que trata o art. 17 deste Decreto, bem como no preâmbulo ou nas considerações prévias do próprio Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 6º As obrigações tomadas ou assumidas por meio do Termo de Ajustamento de Conduta devem ser:

I - diretamente relacionadas com as condutas e os danos identificados no artigo anterior;

II - relacionadas com a natureza dos bens acautelados;

III - precisas e mensuráveis; e

IV - proporcionais ao dano causado, se houver;

V - baseadas em estimativa de custo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. A impossibilidade de observância de qualquer um dos incisos elencados neste artigo deverá ser devidamente demonstrada pela área

técnica.

Art. 7º Quando for constatada a ocorrência de dano ao interesse difuso ou coletivo, as obrigações deverão corresponder, observada a ordem de preferência, a:

I - ações que visem à reparação específica do dano causado, visando a restituir o bem ao seu estado anterior;

II - ações que visem a mitigar especificamente o dano causado ao bem;

III - ações que visem a compensar o dano causado e que beneficiem bens da mesma natureza;

IV - reparação do dano causado pelo equivalente em dinheiro.

§ 1º Em observância à ordem de preferência estabelecida no caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização daquele que lhe precede.

§ 2º Não havendo possibilidade de reparação integral do dano causado, as medidas de reparação específicas devem ser associadas a medidas compensatórias e/ou ao pagamento por equivalente em dinheiro.

§ 3º Alternativamente à reparação do dano causado pelo equivalente em dinheiro, poderá ser estabelecida a obrigação concernente à execução de ações de apoio ao aprimoramento e implementação de instrumentos, bases de dados e sistemas de inventário, monitoramento e controle da Secretaria ou entidade da Administração indireta a que cumprir prosssecução do interesse transindividual.

§ 4º A tutela reparatória prevista neste artigo não obsta a previsão da tutela indenizatória pela prática de ato ilícito prevista no parágrafo seguinte, cuja pertinência deve ser avaliada à luz do caso concreto.

§ 5º Não constatada a ocorrência de dano patrimonial, é cabível a cominação no Termo de Ajustamento de Conduta de indenização pela prática de ato ilícito, devendo, preferencialmente, ser estabelecidas medidas de proteção a serem executadas diretamente pelo compromissário.

§ 6º Em qualquer caso, havendo fundado receio de que o ato ilícito venha a ser reiterado, o Termo de Ajustamento de Conduta deve conter cláusula específica com previsão da obrigação de não fazer, bem como de multa pelo seu descumprimento.

Art. 8º Deverá ser estabelecido o prazo e o modo de cumprimento de cada uma das obrigações estipuladas, evitando-se fixar prazo único para o cumprimento de todas as obrigações.

Art. 9º A forma de fiscalização da observância das obrigações fixadas deverá ser descrita no termo, não devendo ser prevista apenas ao final do prazo total de cumprimento das obrigações.

Art. 10. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá prever expressamente multa por descumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º Quanto se tratar de obrigação de pagar ou fazer, a multa deve incidir a cada dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao prazo estipulado.

§ 2º Quando se tratar de obrigação de não fazer, a multa deve ser estipulada em patamar elevado, de forma a desestimular tal conduta, e incidir a cada ato de descumprimento praticado pelo compromitente.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO Seção I

Art. 11. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser formalizado nos autos do processo administrativo referente ao fato que lhe deu ensejo, com anexação de todos os documentos pertinentes em ordem cronológica e devidamente numerados.

Art. 12. É defeso o recebimento e processamento administrativo de Termo de Ajustamento de Conduta apresentado pelo interessado que já responde judicialmente pelo ato ilícito.

§ 1º A pretensão do interessado, na hipótese do caput, deverá ser formulada no juízo competente, e somente será apreciada pela divisão técnica da Secretaria municipal a partir de encaminhamento da Procuradoria-Geral do Município, que deverá provocá-la nos termos fixados pelo despacho judicial.

§ 2º A Secretaria, a depender do interesse transindividual, ouvirá os órgãos administrativos municipais, estaduais e federais que tiverem legitimidade concorrente para ingressar com Ação Civil Pública em relação à matéria.

§ 3º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Município de Angra dos Reis dependerá da anuência expressa de todos os legitimados de que trata o art. 5º da Lei 7.347, de 1985.

§ 4º É vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta após decisão judicial transitada em julgado sem anuência de todos os legitimados de que trata o art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 13. Uma vez consolidada a proposta de TAC, caberá à autoridade que instaurou o procedimento encaminhar os autos instruídos com parecer técnico, acrescidos, quando possível, de plantas, mapas, fotografias e outras informações que julgar relevantes, à Procuradoria-Geral do Município para análise de sua viabilidade jurídica.

Art. 14. Atestada a viabilidade jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo ou a quem recebeu delegação para a assinatura do compromisso, na forma do art. 3º, § 1º.

Art. 15. Caso o Município de Angra dos Reis figure como compromitente ou interveniente, uma vez aprovado o TAC, o Chefe do Poder Executivo assinará o Termo de Ajustamento de Conduta em tantas vias quanto forem necessárias, devendo constar uma nos autos do processo administrativo e as demais na contracapa para entrega a cada signatário.

§ 1º A autoridade responsável pelo início do processo administrativo em questão ficará responsável por colher as assinaturas das demais partes, dando ciência ao Chefe do Poder Executivo acerca de eventual recusa de uma das partes em assiná-lo.

§ 2º Se houver ação judicial, uma via deve ser entregue à Procuradoria-Geral do Município para o requerimento de sua homologação.

Art. 16. Frustrada a tentativa de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, o processo administrativo devidamente instruído deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para ajuizamento de Ação Civil Pública, se for o caso.

Art. 17. Na hipótese de o Município de Angra dos Reis figurar como compromissário, o Chefe do Poder Executivo, antes de assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, judicial ou extrajudicial, fará constar nos autos sua anuência e os encaminhará ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os autos do processo administrativo deverão ser instruídos com manifestação expressa sobre viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas pelo Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Este Decreto aplica-se inclusive aos Termos de Ajustamento de Conduta cujas tratativas tenham sido finalizadas, mas que não tenham sido formalizados até a presente data.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 12 DE AGOSTO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

Prefeito

FILLIPHE MOTA DE CARVALHO

Diretor Presidente do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis -

Interino

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

Procuradora-Geral do Município de Angra dos Reis

D E C R E T O N o 11.365, D E 24 D E J U N H O
DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 403/2019-SDSP.DEADM, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, datado de 18 de junho de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a servidora MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ, Matrícula 25412, a conduzir veículos desta Administração Pública Municipal, no desempenho de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 24 DE JUNHO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

Prefeito

CÉLIA CRISTINA AMORIM SILVA JORDÃO

Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania

PARTE II
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
PUBLICAÇÃO OFICIAL

A T O N° 278/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 1440/2019,

R E S O L V E:

1 – DESIGNAR o servidor MARCOS AURÉLIO PINHEIRO, Matrícula 184, para compor a Comissão de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, da Câmara Municipal de Angra dos Reis, em substituição ao servidor Robson Chrispim de Aguiar, Matrícula 228, com efeitos a contar de 29 de agosto de 2019.

2 – Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ANGRA DOS REIS, 02 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES
 PRESIDENTE

A T O N° 277/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 1410/2019,

R E S O L V E:

1 – Fica autorizado, com efeitos a contar de 29 de agosto de 2019, o servidor MAGNUM NEVES GONÇALVES, Matrícula Nº 7417, a conduzir veículos desta Casa Legislativa.

2 – A presente autorização é baixada para única e exclusivamente atender ao Gabinete do Vereador José Augusto de Araújo Vieira, sendo de sua inteira responsabilidade o seu itinerário.

3 – Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ANGRA DOS REIS, 02 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES
 PRESIDENTE

A T O N° 276/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 1358/2019,

R E S O L V E:

1 – Exonerar, com efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2019, do Cargo em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Angra dos Reis, lotada no Gabinete do Vereador José Augusto de Araújo Vieira, a seguinte servidora:

•RENATA DE CASTRO MACHADO SOARES, Assessor Parlamentar - Símbolo CAP II-A, matrícula 6621.

2 – As despesas decorrentes do presente Ato correrão por conta de recursos provenientes do orçamento anual do Poder Legislativo.

3 – Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ANGRA DOS REIS, 02 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES
 PRESIDENTE

A T O N° 275/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 1324/2019,

R E S O L V E:

1 – Exonerar a pedido, com efeitos a partir do dia 05 de agosto de 2019, do Cargo em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Angra dos Reis, lotada no Gabinete do Vereador Leandro da Silva Oliveira, a seguinte servidora:

•BÁRBARA LUCAS BRAGANÇA, Assessor Parlamentar - Símbolo CAP IV-E, matrícula 7396.

2 – As despesas decorrentes do presente Ato correrão por conta de recursos provenientes do orçamento anual do Poder Legislativo.

3 – Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ANGRA DOS REIS, 02 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES
 PRESIDENTE